

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 004.513/2014-2
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PROCESSO AUTUADO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 2.787/2013-PLENÁRIO. FUNASA. CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO OBRAS EM SISTEMAS GERIDOS POR CONCESSIONÁRIAS DE SANEAMENTO BÁSICO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO MEDIDAS PARA ASSEGURAR QUE BENS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS NÃO SEJAM APROPRIADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS NEM ONEREM AS TARIFAS COBRADAS DOS USUÁRIOS. APENSAMENTO DO TC 029.348/2011-0 A ESTES AUTOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução peça 61, *in verbis*, cujas conclusões foram acolhidas de modo uniforme no âmbito da SecexSaúde:

“1. Cuidam os autos de processo apartado do TC-029.348/2011-0, autuado pela Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) em atenção ao item 9.3 do Acórdão 2.787/2013-TCU-Plenário (peça 2). Nesta deliberação, determinou-se a análise da legalidade da utilização de recursos federais, oriundos de convênios celebrados pela Funasa, por concessionários de serviços públicos de natureza privada, na construção de bens que se incorporarão ao seu patrimônio e/ou aumentarão suas receitas, com ou sem estabelecimento de medidas compensatórias e de medidas destinadas a impedir a indenização, aos concessionários, dos bens edificados com recursos federais, quando do término da concessão.

2. O processo segue tramitação especial, nos termos do art. 159, incisos VI e IX, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em função da sua prejudicialidade quanto ao deslinde da medida cautelar adotada no âmbito do TC 029.348/2011-0, por meio do item 9.3 do Acórdão 3.243/2013-TCU-Plenário (peça 3), *in verbis*:

9.3. com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, determinar, cautelarmente, à Fundação Nacional de Saúde que, até ulterior decisão desta Corte, se abstenha de firmar novos convênios ou instrumentos congêneres, para realização de obras cuja execução fique a cargo de concessionários privados de serviços público, sem que essas entidades e o municípios beneficiados figurem como intervenientes e assumam, caso não esteja previsto nos respectivos contratos de concessão, a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, celebrar termo aditivo aos referidos contratos, estabelecendo que os investimentos realizados com recursos federais pelo concessionário:

9.3.1. integrarão o patrimônio do município e, em nenhuma hipótese, o do concessionário, e não gerarão direito à indenização pelo ente federativo;

9.3.2. não serão considerados na composição de custos do concessionário como custo de depreciação, de amortização ou de qualquer natureza; e

9.3.3. serão registrados por ambos, em item patrimonial específico.

3. Devido à complexidade da matéria, o Exmo. Ministro-Relator, Walton Alencar Rodrigues, reconheceu que a conclusão deste estudo poderia demorar meses (peça 3, p. 10).

HISTÓRICO

4. Em 2011, a Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Minas Gerais – Secex/MG – realizou auditoria de conformidade (TC 029.348/2011-0) na Secretaria de Desenvolvimento Regional e Polícita Urbana de Minas Gerais – Sedru – e na Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa. O objetivo da fiscalização foi verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos pela Funasa à Sedru.
5. Dentre as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria da Secex/MG, destaca-se a constatação de que a Sedru utilizou recursos federais provenientes do Convênio 965/2004 (Siafi 524228), no qual a Copasa figurou como interveniente executora, para execução de obras de saneamento, no município de Timóteo/MG, que deveriam ter sido executadas com recursos próprios da concessionária, haja vista previsão contida no contrato de concessão (peça 5, p. 21-24).
6. Promovidas as oitivas e análises necessárias ao saneamento do TC 029.348/2011-0, o Exmo. Ministro-Relator, em 16/10/2013, levantou questão prejudicial àqueles autos, consistente na possível ilegalidade da aplicação de recursos federais, transferidos voluntariamente pela Funasa, em obras de interesse da concessionária de serviço de saneamento básico do município de Timóteo/MG. A suposta irregularidade residia na possibilidade de a concessionária de serviço público de saneamento básico, entidade de direito privado que distribui lucro a sócios particulares, incorporar indevidamente ao seu patrimônio os bens construídos com recursos federais, acarretando indenização irregular quando da reversão dos bens ao ente político titular do serviço público; ainda, se não adotadas as medidas compensatórias pelo poder concedente, os lucros da concessionária seriam majorados às custas de obra realizada, repisa-se, com recursos federais (peça 15).
7. Diante da irregularidade, o Ministro-Relator adotou, acompanhado pelo Plenário desta Corte, medida cautelar determinando à Funasa que se abstivesse de celebrar convênios e instrumentos congêneres nos quais os recursos transferidos beneficiassem diretamente concessionárias de serviços públicos de natureza privada, por serem utilizados na construção de bens que se incorporarão ao seu patrimônio e/ou aumentarão suas receitas, com a consequente maior distribuição de dividendos aos seus sócios (Acórdão 2787/2013-TCU-Plenário, peça 14).
8. Irresignada com a decisão, a Funasa apresentou agravo, em 7/11/2013 (peça 17), complementando as informações em 14/11/2013 (peça 18). Ante as razões apresentadas, este Tribunal, em 27/11/2013, deu provimento parcial ao recurso impetrado, revogando a cautelar concedida e adotando nova medida liminar (Acórdão 3243/2013-TCU-Plenário, peça 19), nos termos do item 2 desta instrução.
9. No dia 29/11/2013 foram apresentados Embargos de Declaração (peça 22), os quais foram parcialmente providos pelo Plenário do TCU, em 10/12/2013 (Acórdão 3618/2013-TCU-Plenário, peça 23). Os esclarecimentos apostos no Voto do Ministro-Relator consistiram no detalhamento do alcance do termo “concessionários privados de serviços públicos”, constante do subitem 9.3 do Acórdão 3.243/2013-TCU-Plenário, definindo-o como todos os concessionários que não possuam capital 100% público (peça 25, p. 4).
10. Em primeira intervenção nos autos, esta unidade especializada identificou a necessidade de diligenciar junto à Funasa, conforme instrução e pronunciamento às peças 27 e 28. As informações requeridas foram prestadas em 26/5/2014 (peças 34-40).
11. Ato contínuo, novas informações foram solicitadas à Funasa, à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) do Ministério das Cidades e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), de acordo com peças 44 e 45. As respostas das diligências foram encaminhadas a esta Corte de Contas, respectivamente, em 3/11/2014 (peça 57), 2/10/2014 (peça 55) e 1/10/2014 (peça 54).

EXAME TÉCNICO

Da ilegalidade da transferência de capital à entidade privada sem autorização em lei específica

12. As análises empreendidas no TC 029.348/2011-0 identificaram que a Fundação Nacional de Saúde vem, de forma recorrente, transferindo voluntariamente recursos federais que beneficiam, de forma direta e indireta, concessionárias prestadoras de serviço de saneamento básico que não possuem capital 100% público.

13. Conforme apurado no processo supracitado, a Funasa esquivava-se de adotar controles efetivos para que os bens construídos às custas do Erário Federal não sejam incorporados ao patrimônio da entidade com capital privado e, ainda, não toma os cuidados necessários para que medidas compensatórias evitem que eventual excedente econômico decorrente das obras não beneficie exclusivamente a concessionária, em detrimento da população local. Com as vênias de estilo, transcrevem-se trechos do Voto do Exmo. Ministro-Relator do TC 029.348/2011-0 (Acórdão 2787/2013-TCU-Plenário), elucidativos à questão tratada neste processo:

Questão que exsurge dos autos, e merece a atenção desta Corte, diz respeito à utilização de recursos federais em obras de interesse da Copasa, sociedade de economia mista com ações negociadas em bolsa de valores e que possui finalidade lucrativa e distribui dividendos a acionistas (peça 15, p. 1).

(...)

Ou seja, ao término do contrato de concessão, o município estará obrigado a indenizar a Copasa por suas instalações, inclusive as executadas com recursos federais transferidos por força de convênios (peça 15, p. 2).

(...)

Ante o exposto, em que pese a afirmação do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Diretor Presidente da Copasa/MG, no sentido de que a realização de investimentos com recursos decorrentes de repasses federais beneficia a população do Município de Timóteo, não há como negar também que beneficia a Copasa e os sócios, que receberão maiores dividendos (peça 15, p. 2).

(...)

Nos autos do TC 014.467/2011-9, de minha relatoria, a equipe de auditoria da Secex/MG verificou que diversos termos de transferências de recursos da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento, firmados com municípios mineiros em que a Copasa detém concessão do sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, não contém cláusula referente à garantia de compensação dos investimentos prevista na Portaria Funasa 314, de 14/6/2011. (peça 15, p. 2).

(...)

Esse cenário sugere que a celebração de convênios com as características ora descritas trata-se, na verdade, de procedimento usual da Funasa (peça 15, p. 3).

14. Portanto, a questão central do presente estudo refere-se à titularidade dos bens construídos ou adquiridos com recursos federais oriundos de transferências voluntárias sob a responsabilidade da Funasa, compreendendo eventual obrigação de os municípios indenizarem as empresas concessionárias de serviços públicos que não detenham capital 100% público, quando do término do contrato de concessão. Conforme sintetizado em instrução anterior (peça 44, p. 1):

2. Assim, o escopo do presente processo é examinar a legalidade da utilização de recursos federais oriundos de convênios, por concessionários de serviços públicos de natureza privada, na construção de bens que se incorporarão ao seu patrimônio e/ou aumentarão suas receitas, com ou sem estabelecimento de medidas compensatórias e de medidas destinadas a impedir, ao final da concessão, a indenização aos concessionários dos bens realizados com os recursos dos convênios.

15. Haja vista serem recursos públicos, natural o estranhamento em se admitir que os bens deles decorrentes sejam incorporados ao patrimônio de concessionárias que possuam capital privado, aumentando suas receitas e a distribuição de dividendos entre seus sócios não públicos. Deve a entidade concedente, portanto, certificar-se de que adotou as medidas necessárias para que as

empresas não sejam indenizadas pelos bens realizados com recursos federais, ao término da concessão, e, também, para obstar que os custos de depreciação e amortização integrem a remuneração percebida pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento básico.

16. As transferências de capital são definidas como dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública (art. 12, § 6º, da Lei 4.320/1964). Nos moldes preconizados pelo art. 21 da Lei 4.320/1964, as transferências de capital não poderão constar, especificamente, da Lei Orçamentária Anual, quando destinadas a empresas privadas de fins lucrativos.

17. As sociedades de economia mista, em que pese integrem a Administração Pública Indireta (art. 4º, inciso II, alínea c, do Decreto-Lei 200/1967), detém objetivo de lucro e possuem, em seus quadros societários, a participação de capital privado (art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei 200/1967). Conjugando-se os dispositivos legais aventados neste item com os referidos no parágrafo antecedente, resta cristalina a intenção do legislador de assegurar a moralidade e a impessoalidade na aplicação dos recursos do Estado, buscando impedir que gestores públicos concorram para o aumento do patrimônio de empresas com capital privado e fins lucrativos.

18. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – de 2015 (Lei 13.080/2015), bem como as LDOs dos anos anteriores, reforçando o caráter excepcionalíssimo da transferência de capital para o setor privado não filantrópico, assim regulou as transferências para o setor privado:

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 67. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 66 e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2015; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos dos incisos I e II do caput, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterà o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2015.

Art. 68. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei no 4.320, de 1964.

19. Desta forma, adotando-se interpretação sistemática dos dispositivos legais em vigor, resta patente que as transferências de capital, ainda que viabilizadas por meio de convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres, quando destinadas a entidades que possuem participação societária particular e com fins lucrativos, devem ser autorizadas mediante lei especial anterior.

20. Outrossim, questão específica que merece ser abordada, a fim de permitir um entendimento mais amplo sobre o tema sob exame nestes autos, é o tratamento dos bens reversíveis afetos à prestação de serviços públicos delegados contratualmente. A Lei da Concessões de Serviços

Públicos (Lei 8.987/1995) assim regulamentou:

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

21. A Lei 11.445/2007, por sua vez, tratando especificamente dos bens reversíveis dos prestadores de serviços de saneamento básico, assim dispôs:

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

22. Trata-se, portanto, da aplicação de facetas do princípio do equilíbrio econômico-financeiro e da proibição ao enriquecimento sem causa, os quais se aplicam aos contratos administrativos, dentre eles os de concessão de serviços públicos.

23. Em síntese, se os investimentos forem custeados por recursos não onerosos recebidos voluntariamente pela concessionária prestadora de serviço de saneamento básico (neste particular, não havendo diferenciação entre as possíveis composições de capital da concessionária: empresa pública, sociedade de economia mista ou entidade com capital 100% privado), os bens reversíveis decorrentes não gerarão direito de crédito em desfavor do orçamento do ente federado titular do serviço público concedido, quando do final da concessão, ou perante os usuários do serviço público, ao serem embutidos custos de depreciação e amortização nas tarifas cobradas pelas concessionárias.

24. Portanto, da legislação que regula o tema, conclui-se que os investimentos em bens de capital, decorrente de transferências voluntárias, afetos à prestação de serviços de saneamento básico, não podem ser incorporados ao patrimônio de concessionárias de serviço público que possuam participação privada no capital, salvo lei específica prévia.

25. De outro lado, nas oportunidades em que tenha ocorrido descentralização por colaboração para entidades com capital 100% público, os bens decorrentes de convênios e congêneres poderão, eventualmente, fazer parte do patrimônio da concessionária, tendo em vista não possuírem participação de capital privado, entretanto não gerarão quaisquer créditos perante o ente federativo titular do serviço de saneamento.

26. De qualquer forma (convênios e congêneres com entidades de capital 100% público ou com participação privada), frisa-se, quanto aos bens reversíveis edificados com recursos federais provenientes de transferências voluntárias, não há que se falar em indenização ao término da concessão, tampouco é admissível que os respectivos custos de depreciação e amortização acompanham a base tarifária das concessionárias.

Dos termos de convênio e instrumentos congêneres firmados pela Funasa

27. Desde a criação no ano de 1990 (Lei 8.029/1990), a Funasa tem a competência de fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças. Dentre as ações empreendidas, destacam-se os investimentos que visam intervir no meio ambiente, na infraestrutura dos municípios de, prioritariamente, até 50 mil habitantes e nas condições de vida de populações vulneráveis.

28. Buscando efetivar sua missão institucional, a fundação autárquica federal transfere, mediante convênios e instrumentos congêneres, recursos federais a estados, municípios e entidades das respectivas administrações indiretas.

29. De acordo com as informações fornecidas pela Funasa (tabelas às peças 36 e 37), dos 2.550 convênios e congêneres celebrados de 2001 a 2014, em 69,84% (1.781) das avenças figuraram como interveniente ou unidade executora concessionárias de serviços de saneamento básico que não possuem capital 100% público (sociedades de economia mista e entidades privadas). Em termos monetários, as transferências voluntárias sob comento representaram R\$ 3.194.825.623,13 efetivamente repassados (peça 40), montante que justifica a medida cautelar adotada no âmbito TC 029.348/2011-0 (item 2 desta instrução).

30. Em que pese a materialidade dos recursos envolvidos, a Funasa, quando impetrou agravo ao Acórdão 2787/2013-TCU-Plenário (peça 17), em que se insurgiu contra a medida cautelar expedida pelo Ministro-Relator, não se ateu ao cerne da irregularidade. No expediente recursal, a postulante centrou seus argumentos na legalidade da celebração de transferências voluntárias em que figurem como interveniente ou unidade executora concessionárias de serviço de saneamento básico que não possuam capital 100% público (sociedades de economia mista e entidades privadas).

31. Ocorre que a irregularidade guerreada transpassa a legalidade da celebração de convênios e similares quando forem destinados recursos públicos a entidades que, embora integrantes da administração pública, não possuam capital 100% público. A essência da questão é a propriedade dos bens construídos com recursos federais, buscando-se evitar a transferência de capital para entidades com sócios privados e que buscam lucro, o que, salvo prévia lei específica autorizativa, é defeso segundo o arcabouço legal vigente.

32. A Procuradoria Federal Especializada da Funasa já se pronunciou, em algumas oportunidades, acerca da ilegalidade das transferências de capital desacompanhadas de compensação ou outras medidas impeditivas, buscando evitar que as empresas concessionárias sejam indenizadas, ao final da concessão, pelos bens realizados com recursos de convênios:

24. Não há que se falar em contribuição de capital, nem mesmo quando a obra a ser realizada, objeto do convênio, também estiver prevista como cláusula no contrato de concessão, vez que em tal hipótese, necessariamente deverá haver a compensação de modo a refletir na tarifa. Significa que, se o concessionário tivesse que desembolsar recurso próprio para realizar a obra, tal custo iria refletir na tarifa, do mesmo modo, se não teve tal encargo, deverá excluí-la caso já integre a composição de custos (peça 17, p. 6-7);

25. Significa, pois, que, na composição da nova tarifa, o concessionário não poderá embutir os custos havidos com a construção, assim como se o empreendimento realizado com recursos da União, por qualquer descompasso de informações, já estavam inseridos nas metas a serem cumpridas pelo concessionário e como tal, prevista na composição da tarifa, esta parcela do custo deverá ser excluída, promovendo-se de todo modo a revisão. Conforme é cediço, a proibição do enriquecimento ilícito tem como contraponto a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de tais relações jurídicas (peça 17, p. 7);

Conforme se depreende da decisão, a celebração de convênio com Estados, com a finalidade de transferir recursos aos Municípios para a realização de obras de saneamento, é considerada ilegal, quando o serviço tiver sob concessão e servirem para aumentar o patrimônio, o faturamento e os ganhos dos acionistas particulares de concessionários privados (peça 22, p. 1);

A FUNASA comunga do mesmo entendimento, assim como o legislador, que, ao regulamentar a concessão de serviços de saneamento, previu, expressamente, no §1º, do art.42, da Lei 11.445/2007, que da indenização devida ao concessionário pelos investimentos, excluem-se aqueles que não integraram seus custos (peça 22, p. 1).

33. A Auditoria Interna da Funasa, no mesmo sentido da Procuradoria Federal Especializada, também opinou pela legalidade das acerca das transferências voluntárias a entes federativos que firmaram contratos de concessão dos serviços de saneamento básico com empresas que possuem capital privado, desde que reste garantido que os investimentos decorrentes dos repasses federais sejam sempre incorporados ao municipal (peça 43, p. 14-15):

Do ponto de vista jurídico, o investimento sempre se dará e se incorporará ao ente federativo,

nunca ao patrimônio da concessionária, seja ela pública ou privada, bem como, não se estará aplicando recursos em atividades de administração, operação ou manutenção de serviços públicos de saneamento básico não geridos por órgão ou entidade federal;

Do ponto de vista de missão institucional e saúde pública, não se mostra razoável e tampouco não se vislumbra nas diretrizes da política nacional de saneamento básico, impedimento para que haja aplicação de recursos não onerosos em estrutura física de sistemas geridos por entidade privada (um dos modelos de gestão previstos na lei 11.445/2007), desde que observados os critérios de elegibilidade e priorização definidos pela FUNASA em conformidade com a missão de promover inclusão social e melhoria nas condições de saúde da população por intermédio de ações de saneamento básico, especialmente no tocante às particularidades atinentes ao saneamento rural;

Do ponto de vista da moralidade, eficiência, racionalidade na aplicação de recursos públicos e equilíbrio dos contratos de concessão, todo o normativo existente permite e prevê meios de se promover o reequilíbrio das equações financeiras desses contratos, a partir do aporte de recursos não onerosos, seja a concessão plena ou não, mediante ajustes na política tarifária, especialmente com subsídios às populações menos favorecidas;

Do ponto de vista da política nacional de saneamento básico e das competências de cada ente da federação e, diante das informações trazidas neste parecer, a participação de entidades privadas na gestão dos serviços públicos de saneamento vem crescendo continuamente e, não se pode conceber que a adoção de um modelo de gestão legalmente estabelecido e que pode se mostrar o mais adequado e eficiente a depender de situações específicas de cada titular dos serviços, seja apresentada como obstáculo para o atendimento de populações que se enquadrem nas diretrizes da política nacional e critérios de elegibilidade e priorização e, principalmente, com o esforço para redução de déficit existente na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

34. Ao analisar o tratamento dispensado pela Fundação Nacional de Saúde ao tema sob exame nestes autos, decorrente das diligências empreendidas por esta unidade técnica, é possível identificar que a Funasa adotava, antes da adoção da medida cautelar exarada no âmbito do Acórdão 3243/2013-TCU-Plenário, procedimentos de controle visando evitar a ocorrência da irregularidade sob exame nestes autos. Os cuidados consistiam na previsão das seguintes cláusulas nos instrumentos das transferências voluntárias avençadas (peça 18, p. 5- 6 e p. 8-10):

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

São obrigações dos Partícipes na execução deste Termo de Compromisso:

À FUNASA compete:

(...)

Ao(À) COMPROMITENTE compete:

XIX – celebrar com a concessionária compromisso que garanta, por parte desta, a compensação de investimentos realizados com recursos federais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2) na composição da tarifa ou alteração do plano de investimentos.

XX – garantir que os investimentos realizados com Recursos Federais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2) integrarão o patrimônio do município e, em nenhuma hipótese, poderão integrar o patrimônio da concessionária ou gerar qualquer direito à indenização.

XXI – assegurar que a concessionária figure como interveniente no presente termo de compromisso, de modo a concretizar as garantias previstas nos incisos XIX e XX.

(...)

CLÁUSULA NONA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As prestações de contas parciais e final constituem obrigação do(a) Compromitente acima identificado, e serão apresentadas conforme estabelece a Lei nº 11.578, de 26/11/07, e demais legislações correlatas.

(...)

Parágrafo Nono – Caso a prestação do serviço seja mediante concessão, o Compromitente apresentará à FUNASA documentação demonstrando a compensação dos investimentos realizados com recursos federais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2) na composição da tarifa ou alteração do plano de investimentos.

35. Entretanto, as previsões supratranscritas não se mostraram suficientes quanto à garantia de

que os investimentos federais passassem a integrar o patrimônio do ente federado, prevenindo a incorporação dos bens pelas concessionárias de serviço público de saneamento e eventual indenização quando do término da concessão. Nos termos do Exmo. Ministro-Relator, em Voto acolhido no Acórdão 3243/2013-TCU-Plenário (peça 20, p. 2-3):

Também não elide o apontamento a existência, nos convênios de cláusulas no sentido de a conveniente *“XX - garantir que os investimentos (...) integrarão o patrimônio do município e, em nenhuma hipótese, poderão integrar o patrimônio da concessionária ou gerar qualquer direito à indenização”, bem assim de “XIX - celebrar com a concessionária compromisso que garanta, por parte desta, a compensação dos investimentos a celebrar com a concessionária compromisso que garanta, por parte desta, a compensação dos investimentos realizados com recursos federais (...) na composição da tarifa ou alteração do plano de investimentos”*.

Isso porque nem os municípios nem os concessionários, que não são parte nos convênios, estão obrigados a cumpri-las.

Segundo o modelo de convênio apresentado pela Funasa (peça 20, p.4), o município não é parte do convênio. Quanto ao concessionário, a conveniente se obriga a *“XXI - assegurar que a concessionária figure como interveniente no presente termo de compromisso, de modo a concretizar as garantias previstas nos incisos XIX e XX”*.

Os três dispositivos conveniais estabelecem “promessa de fato de terceiro”, prevista nos arts. 439 e 440 do Código Civil, e, como tal, não obrigam diretamente o terceiro (município e concessionário).

Ademais, não obstante a presença dessas cláusulas em ajustes já firmados pela Funasa, não se tem notícia de que tenha jamais sido firmado um único aditivo, entre município e concessionário, para assegurar que investimentos realizados com recursos federais integrem o patrimônio do município e não gerem direito à indenização, nem de que tarifas tenham sido reduzidas para compensar o ganho do concessionário resultante desses investimentos.

36. A Funasa, ato contínuo, passou a prever as exigências da medida cautelar desta Corte de Contas (Acórdão 3243/2013-TCU-Plenário), conforme trecho de minuta de termo de convênio encaminhada a esta Corte de Contas (peça 34, p. 1-2). Percebe-se, portanto, aperfeiçoamentos nos procedimentos de controle daquela fundação quanto à possibilidade de incorporação dos bens resultantes das transferências voluntárias, por concessionários de serviço de saneamento básico que possuam sócios privados.

37. Em um cenário ideal, buscando instituir controle prévio garantidor de que as ocorrências irregulares sob exame nestes autos não voltassem a ocorrer, seria aconselhável determinar à Funasa a se abster de efetuar novas transferências voluntárias para entes em que os prestadores de serviços de saneamento básico possuam participação privada no capital. Porém, os dados mais recentes disponíveis (exercício de 2013, conforme peça 60), extraídos do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, denotam que 3.953 (73,14%) dos municípios brasileiros são atendidos por empresas prestadoras de serviço de água e esgoto que possuem sócios privados, inviabilizando-se, assim, a suprarreferida determinação, sob pena de os investimentos se tornarem disponíveis apenas a pequena parcela dos entes municipais (26,86%).

38. Pormenorizadamente, os dados referentes aos prestadores de serviço de água e esgoto no Brasil, detalhados por estado e região, são:

Estado	Número de municípios atendidos por prestadores com capital	Percentual de municípios atendidos por prestadores com capital privado	Número de municípios atendidos por prestadores com capital	Percentual de municípios atendidos por prestadores com capital 100% público

	privado		100% público	
Acre	25	100%	0	0%
Amazonas	12	92,31%	1	7,69%
Amapá	16	100%	0	0%
Pará	62	68,89%	28	31,11%
Rondônia	41	83,67%	8	16,33%
Roraima	15	100%	0	0%
Tocantins	47	35,88%	84	64,12%
Região Norte	218	64,31%	121	35,69%
Alagoas	76	100%	0	0%
Bahia	365	100%	0	0%
Ceará	151	83,43%	30	16,57%
Maranhão	142	87,12%	21	12,88%
Paraíba	194	81,51%	44	18,49%
Pernambuco	173	87,37%	25	12,63%
Piauí	156	88,14%	21	11,86%
Rio Grande do Norte	154	92,22%	13	7,78%
Sergipe	73	91,25%	7	8,75%
Região Nordeste	1.484	90,21%	161	9,79%
Distrito Federal	1	100%	0	0%
Goiás	225	94,54%	13	5,46%
Mato Grosso	32	32,99%	65	67,01%
Mato Grosso do Sul	69	84,46%	9	11,54%
Região Centro-Oeste	327	78,99%	87	21,01%
Espírito Santo	53	67,95%	25	32,05%
Minas Gerais	569	59,02%	395	40,98%
Rio de Janeiro	78	71,56%	31	28,44%
São Paulo	385	63,85%	218	36,15%
Região Sudeste	1.085	61,86%	669	38,14%
Paraná	346	88,04%	47	11,96%
Santa Catarina	202	68,94%	91	31,06%
Rio Grande do Sul	315	66,88%	156	33,12%
Região Sul	863	74,59%	294	25,41%

Fonte: Sistema Nacional de Informações de Saneamento

39. Vale registrar os dados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio, ano de 2009, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que demonstram o percentual de domicílios particulares permanentes urbanos com abastecimento de água e esgotamento sanitário:

Domicílios particulares com abastecimento de água	
Brasil	93,5%
Região Norte	68,5%
Rondônia	50,4%
Acre	64,4%
Amazonas	82,0%
Roraima	98,3%
Pará	59,5%
Região Metropolitana de Belém	66,6%
Amapá	68,7%
Tocantins	95,7%
Região Nordeste	92,3%
Maranhão	83,5%
Piauí	92,7%
Ceará	91,9%
Região Metropolitana de Fortaleza	92,0%
Rio Grande do Norte	97,0%
Paraíba	96,8%
Pernambuco	90,9%
Região Metropolitana de Recife	89,6%
Alagoas	81,6%
Sergipe	94,9%
Bahia	96,3%
Região Metropolitana de Salvador	99,0%
Região Sudeste	97,1%
Minas Gerais	98,5%
Região Metropolitana de Belo Horizonte	99,0%
Espírito Santo	99,1%
Rio de Janeiro	90,1%
Região Metropolitana do Rio de Janeiro	91,3%
São Paulo	99,3%
Região Metropolitana de São Paulo	99,2%
Região Sul	95,4%
Paraná	98,0%
Região Metropolitana de Curitiba	98,7%
Santa Catarina	92,3%
Rio Grande do Sul	94,4%
Região Metropolitana de Porto Alegre	92,5%
Região Centro-Oeste	92,0%
Mato Grosso do Sul	93,1%
Mato Grosso	90,1%
Goiás	89,7%
Distrito Federal	98,1%

Domicílios particulares com esgotamento sanitário	
Brasil	68,3%
Norte	16,6%

Rondônia	7,3%
Acre	42,4%
Amazonas	24,5%
Roraima	17,3%
Pará	13,1%
Região Metropolitana de Belém	27,3%
Amapá	1,4%
Tocantins	20,0%
Nordeste	44,6%
Maranhão	17,2%
Piauí	9,4%
Ceará	42,6%
Região Metropolitana de Fortaleza	56,3%
Rio Grande do Norte	25,3%
Paraíba	50,9%
Pernambuco	49,1%
Região Metropolitana de Recife	41,6%
Alagoas	20,3%
Sergipe	63,5%
Bahia	64,5%
Região Metropolitana de Salvador	88,7%
Sudeste	90,7%
Minas Gerais	89,8%
Região Metropolitana de Belo Horizonte	90,3%
Espírito Santo	79,9%
Rio de Janeiro	86,8%
Região Metropolitana do Rio de Janeiro	89,6%
São Paulo	93,5%
Região Metropolitana de São Paulo	90,1%
Sul	67,2%
Paraná	70,0%
Região Metropolitana de Curitiba	85,9%
Santa Catarina	66,5%
Rio Grande do Sul	64,9%
Região Metropolitana de Porto Alegre	80,0%
Centro-Oeste	44,2%
Mato Grosso do Sul	22,3%
Mato Grosso	18,9%
Goiás	42,9%
Distrito Federal	92,3%

40. Da análise dos dados colacionados, conclui-se que qualquer determinação deste Tribunal para instituição de controles prévios priorizando a destinação de recursos federais para municípios que possuem prestadores de serviços de água e esgoto com capital exclusivamente público iria desfavorecer regiões brasileiras (Nordeste e Centro-Oeste) que ainda possuem altos índices de domicílios sem acesso a serviços de saneamento básico. Ainda, prejudicar-se-ia o alcance das metas de universalização do acesso à água e esgotamento sanitário.

41. Assim, ante à constatação da inviabilidade de adoção de procedimentos de controle prévio e visando conferir maior efetividade às cautelas necessárias, em obediência à legislação de regência, convém determinar à Funasa que promova ajustes no normativo interno que dispõe sobre os critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros das ações de saneamento e saúde ambiental (atualmente, Portaria 637, de 23 de julho de 2014).

42. Desta forma, deverá a Fundação instituir, em acréscimo às exigências previstas no art. 3º da Portaria 637/2014, como condição para o emprego de recursos federais transferidos voluntariamente, a apresentação pelo convenente/compromitente, e respectiva aceitação pela área técnica da Funasa, de documentos que comprovem que os bens decorrentes da execução do compromisso foram excluídos do Plano de Investimentos da concessionária de serviço de saneamento básico, devendo o ente político convenente/compromitente avençar termo aditivo ao contrato de concessão, celebrado com entidade concessionária que não detenha capital 100% público, assegurando que os investimentos executados com recursos federais:

- a) integrarão, exclusivamente, o patrimônio do ente político convenente/compromitente;
- b) não serão alocados como custos de desativação (depreciação, amortização ou exaustão) pela entidade prestadora dos serviços de saneamento básico, garantindo que não irão compor sua base tarifária;
- c) não gerarão direito à indenização quando do término da concessão;
- d) serão registrados por ambos, ente político e sociedade de economia mista/entidade privada, em item patrimonial específico.

43. Nos casos em que houver delegação por colaboração para concessionárias que possuam capital 100% público, deverá a Funasa instituir, como condição para o emprego de recursos federais transferidos voluntariamente, a apresentação pelo convenente/compromitente, e respectiva aceitação pela área técnica da Funasa, de documentos que comprovem que os bens decorrentes da execução do compromisso foram excluídos do Plano de Investimentos da concessionária de serviço de saneamento básico, devendo o ente político convenente/compromitente avençar termo aditivo ao contrato de concessão, celebrado com a entidade concessionária com capital 100% público, assegurando que os investimentos executados com recursos federais:

- a) não serão alocados como custos de desativação (depreciação, amortização ou exaustão) pela entidade prestadora dos serviços de saneamento básico, garantindo que não irão compor sua base tarifária;
- b) não gerarão direito à indenização quando do término da concessão;
- c) serão registrados por ambos, ente político e concessionária com capital inteiramente público, em item patrimonial específico.

44. Ainda, de acordo com o exposto no item 34 desta instrução, há nos autos a informação de que medidas assecuratórias, visando impedir que as concessionárias de serviço de saneamento básico se beneficiassem diretamente dos recursos federais transferidos por meio de termos de compromisso, convênios e outros congêneres, já vinham sendo adotadas pela Funasa por ocasião da celebração dos referidos instrumentos (peça 18, p. 1), consoante cláusula terceira, alínea b, incisos XIX, XX e XXI e parágrafo nono da cláusula nona da minuta juntada à peça 18, p. 4-11.

45. Desta forma, tendo em vista os indícios identificados pelo Exmo. Ministro-Relator do TC 029.348/2011-0 de que as medidas supratranscritas não garantiram a regularidade dos convênios e congêneres sob exame (conforme relatado no item 34 desta instrução), necessário determinar à Funasa que analise, nas contas prestadas pelos convenentes/compromitentes, a efetiva incorporação dos bens resultantes da aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênios e congêneres ao patrimônio do ente político convenente/compromitente, conforme listagem às peças 36 e 37 destes autos. Na eventualidade de os entes políticos convenentes/compromitentes não lograrem êxito em comprovar a referida incorporação patrimonial, deverão ser adotadas as medidas necessárias ao ressarcimento dos cofres da Funasa, em função do descumprimento dos termos do convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, encaminhando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados das análises a esta Corte de Contas.

Dos termos de convênio e instrumentos congêneres firmados pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

46. Haja vista o caráter abrangente do presente estudo e em função da participação da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades na execução da política nacional de saneamento básico, para fins de comparação com a atuação da Funasa, foi realizada diligência à SNSA solicitando informações relativas ao custeio de obras e de serviços de saneamento básico, à sua atuação após o encerramento dos convênios celebrados, à fiscalização dos bens adquiridos ou construídos com os recursos transferidos, à aplicação de recursos do PAC, bem como a eventuais medidas adotadas para mitigar o risco de apropriação de bens e recursos por concessionárias de serviços públicos de natureza privada. De acordo com os termos apostos na instrução anterior (peça 44, p. 5):

27. Além da Funasa, que atua em municípios com até 50.000 habitantes, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), do Ministério das Cidades, também participa da execução da política nacional de saneamento básico, com foco nos municípios com mais de 50.000 habitantes e nas grandes regiões metropolitanas. Visto que o presente estudo deve ser abrangente (peça 2, pp. 34 e 35), convém solicitar à SNSA informações relativas ao custeio de obras e de serviços de saneamento básico, à sua atuação após o encerramento dos convênios celebrados, à fiscalização dos bens adquiridos ou construídos com os recursos transferidos, à aplicação de recursos do PAC, bem como eventuais medidas adotadas para mitigar o risco de apropriação de bens e recursos por concessionárias de serviços públicos de natureza privada.

47. A comunicação da diligência foi realizada em 15/9/2014 (peça 50), por meio do ofício 0453/2014-TCU/SecexSaúde (peça 47). Em resposta, a SNSA apresentou, intempestivamente, as informações constantes da peça 55.

48. No âmbito da SNSA, são responsáveis por transferências de recursos para o custeio de obras e a execução de serviços de saneamento básico o Departamento de Água e Esgotos – DAGES – e o Departamento de Desenvolvimento e Cooperação Técnica – DDCOT, conforme peça 55, p. 3. De acordo com informações repassadas (peça 55, p. 4-6), o DAGES é responsável pela operacionalização dos procedimentos de enquadramento e seleção de propostas de propostas de saneamento com fontes onerosas (operações de crédito com recursos do FGTS e do FAT/BNDES), desbordando, portanto, do escopo do presente processo, o qual se restringe às transferências não onerosas de recursos federais.

49. Quanto aos convênios e congêneres sob responsabilidade do DDCOT, foi informado que há, vigentes, 822 termos de compromisso (PAC) e 97 contratos de repasse (não PAC) firmados para o custeio de obras e execução de serviços de saneamento básico, representando um montante de recursos federais efetivamente transferidos de R\$ 24.089.400.390,52 (R\$ 23.989.363.832,25 PAC e R\$ 100.036.558,27 não PAC), de acordo com as peças 58 e 59.

50. Especificamente quanto às medidas adotadas para evitar que as concessionárias de serviço de saneamento com capital privado se apropriem dos bens construídos com recursos federais transferidos voluntariamente, o DDCOT informou da previsão, no Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades (Portaria MCIDADES 164, de 12 de abril de 2013), dos seguintes itens (peça 55, p. 10-11):

14.19. Nos casos de obras para construção ou melhoria de sistema de saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos ou drenagem), o último desbloqueio parcela fica ainda condicionado a:

- a) declaração formal do COMPROMISSÁRIO de que incorporará o ativo gerado pela intervenção ao patrimônio municipal, e
- b) recebimento do produto final da intervenção pelo órgão operador dos serviços, quando for o caso.

14.19.1. A incorporação do ativo, a que se refere a alínea “a” do subitem anterior, ao patrimônio do Estado só será admitida em situações excepcionais, a critério do Gestor do Programa, em caso de sistemas integrados, quando o produto da intervenção beneficiar mais de um município”.

51. Complementou as medidas preventivas adotadas com disposições do Manual Técnico do Programa de Saneamento Básico (Portaria MCIDADES 334, de 25 de julho de 2012), conforme peça 55, p. 11:

“4.13) É vedada a incorporação dos produtos de iniciativas empreendidas a partir de transferências de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) ao patrimônio de empresas ou sociedades de economia mista.

4.14) o valor dos recursos transferidos pela União, bem como o valor aportado pelo Ente Federado a título de contrapartida, utilizados para viabilizar a implantação do empreendimento previsto no correspondente Termo de Compromisso/Contrato de Repasse, não poderá em hipótese alguma fazer parte da composição de custos usada para cálculo do valor da tarifa ou taxa de água e/ou de esgotos do município ou municípios beneficiados”.

52. Semelhante à Fundação Nacional de Saúde, o Ministério das Cidades prevê, formalmente, em seus normativos internos, medidas mitigadoras dos riscos de apropriação, pelo concessionário de serviços de saneamento básico, dos bens de capital construídos com recursos federais provenientes de transferências voluntárias. Entretanto, conforme análises anteriores, as providências não asseguram a regularidade da aplicação dos recursos federais.

53. Haja vista o Ministério das Cidades pertencer à clientela de outra unidade técnica deste Tribunal, de acordo com orientação da Segecex, é necessário que a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana opine acerca de determinação à SNSA, nos moldes propostos por esta SecexSaúde à Funasa. Ademais, os exames empreendidos nestes autos podem servir de subsídio ao deslinde do TC 032.486/2014-6, no qual a SeinfraUrbana analisa Parcerias Público-Privadas no setor de saneamento básico.

54. Assim, propor-se-á encaminhar cópia desta instrução, bem como da deliberação que vier a ser proferida, à SeinfraUrbana, para análise e adoção das medidas cabíveis.

Dos convênios e instrumentos congêneres firmados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

55. Foi empreendida diligência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf – em termos similares aos propostos à SNSA, visando apurar o tratamento dispensado pela companhia visando mitigar a ocorrência de incorporação irregular de bens de capital executados com recursos federais provenientes de transferências voluntárias. Conforme disposto em instrução anterior (peça 44, p. 5):

28. Por fim, há nos autos a informação de que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) também teria alocado recursos públicos em obras de interesse da empresa Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) (peça 2, pp. 30 e 33). Assim, cabe promover diligência à Codevasf a fim de obter informações sobre o destino dado aos bens eventualmente construídos com os recursos transferidos à Copasa, a fim de estabelecer um possível parâmetro de comparação com a atuação da Funasa.

56. A comunicação da diligência foi realizada em 15/9/2014 (peça 51), por meio do ofício 0454/2014-TCU/SecexSaúde (peça 48). Em resposta, a Codevasf apresentou, intempestivamente, as informações constantes da peça 54.

57. A Codevasf relatou a existência de 26 (vinte e seis) Termos de Compromisso que têm por objeto a transferência de recursos para o custeio de obras e serviços de saneamento básico prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa. Em decorrência das avenças, foram repassados R\$ 63.688.172,82 (peça 54, p. 4-11).

58. Afirmou, também, que após a finalização da obra, cabe à Codevasf a transferência da infraestrutura implantada do sistema público de esgotamento ao município, bem como fiscalizar se a utilização dos bens transferidos está vinculada à prestação dos serviços de saneamento. Complementou, por fim, que há cláusula nos Termos de Compromisso que determinam que os bens

remanescentes serão transferidos, incorporando-os ao patrimônio municipal.

59. Da mesma forma que a Funasa e a SNSA, revelam-se incipientes os procedimentos de controle, adotados pela Codevasf, que visam impedir que concessionárias de serviço público de saneamento básico que não possuam capital 100% público incorporem, ao patrimônio privado, de forma ilegal, os investimentos custeados por recursos federais transferidos voluntariamente.

60. De modo similar à análise efetuada no parágrafo 53, a Codevasf pertence à clientela da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária desta Corte de Contas. Assim, será proposto encaminhar cópia desta instrução, bem como da deliberação que vier a ser proferida, à SeinfraHidroferrovia, para análise e adoção das medidas cabíveis.

Da medida cautelar adotada no âmbito do TC-029.348/2011-0

61. Conforme relatado no 2º parágrafo desta instrução, há medida cautelar vigente adotada no âmbito do TC 029.348/2011-0 (Acórdão 3.243/2013-TCU-Plenário). No processo em questão, que se encontra encerrado, não foi realizada a análise quanto à manutenção ou não da cautelar, prevista no art. 27 da Resolução-TCU 259/2014.

62. Os fundamentos que ensejaram a adoção da referida medida cautelar se confirmaram nestes autos. Ainda, de acordo com análise empreendida no parágrafo 36 desta instrução, os condicionantes previstos na medida liminar para realização de novos convênios e congêneres foram adotados pela Funasa.

63. Entretanto, em que pesem os termos das determinações formuladas neste momento irem ao encontro daqueles expedidos na cautelar, nesta instrução foram propostas medidas que estabelecem diferença no tratamento a ser dispensado pela Funasa, a depender da participação privada, ou não, no capital das entidades prestadoras dos serviços de água e esgoto.

64. Diante do exposto, opina-se pela revogação da medida cautelar exarada por meio do Acórdão 3.243/2013-TCU-Plenário, haja vista o tratamento ora proposto para a matéria divergir, ainda que de forma sutil, dos termos daquela acautelatória.

CONCLUSÃO

65. As transferências de capital ao setor privado é instituto defeso, salvo prévia lei autorizativa específica, aos entes políticos e respectivas entidades da administração indireta. Independente do instrumento utilizado – convênio, contrato de repasse, termo de compromisso, entre outros correlatos – as entidades concedentes devem, sempre, implantar procedimentos de controle efetivos que garantam que, por meio de transferências voluntárias, não haja, ao arrepio da lei, incorporação patrimonial por entidades que possuam, em seu quadro societário, capital privado e que visam auferir lucro.

66. Desta forma, ante as análises empreendidas nos itens 12 a 41, necessário determinar à Funasa a adoção de medidas preventivas de controle quando das transferências voluntárias que buscam implementar ações de saneamento básico, evitando-se que sejam efetivadas, por via oblíqua, transferências de capital ilegítimas ao setor privado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

II - determinar à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

II.1 - acrescenta aos seus normativos internos, com fulcro nos arts. 12, § 6º, e 21 da Lei 4.320/1964, art. 36 da Lei 8.987/1995 e art. 42, §1º, da Lei 11.445/2007, disposições que condicionem a liberação dos recursos federais, descentralizados por meio de transferências voluntárias, à apresentação, pelo conveniente/compromitente, e respectiva aceitação pela área técnica do concedente, de documentos que comprovem que os bens decorrentes da execução do compromisso foram excluídos do Plano de Investimentos da concessionária de serviço de saneamento básico, devendo o ente conveniente/compromitente avençar termo aditivo ao contrato de concessão:

II.1.1 - quando celebrado com entidade concessionária que não detenha capital 100% público, assegurando-se que os investimentos executados com recursos federais:

- a) integrarão, exclusivamente, o patrimônio do ente político conveniente/compromitente;
- b) não serão alocados como custos de desativação (depreciação, amortização ou exaustão) pela entidade prestadora dos serviços de saneamento básico, garantindo que não irão compor sua base tarifária;
- c) não gerarão direito à indenização quando do término da concessão; e
- d) serão registrados por ambos - ente e sociedade de economia mista/entidade privada - em item patrimonial específico;

II.1.2 - quando celebrado com concessionária que possua capital 100% público, assegurando-se que os investimentos executados com recursos federais:

- a) não serão alocados como custos de desativação (depreciação, amortização ou exaustão) pela entidade prestadora dos serviços de saneamento básico, garantindo que não irão compor sua base tarifária;
- b) não gerarão direito à indenização quando do término da concessão; e
- c) serão registrados por ambos - ente e concessionária com capital inteiramente público - em item patrimonial específico;

II.2 - analise, nas contas prestadas pelos convenientes/compromitentes (conforme listagem às peças 36 e 37 destes autos), a efetiva incorporação dos bens resultantes da aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênios e similares, adotando as medidas necessárias ao ressarcimento dos cofres da entidade concedente, em função do descumprimento dos termos do convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres, na eventualidade de não lograrem êxito em comprovar a referida incorporação patrimonial, encaminhando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados das análises a esta Corte de Contas;

III - revogar, nos termos do artigo 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU, a medida cautelar adotada em 27/11/2013 pelo Tribunal no âmbito do TC-029.348/2011-0 (item 9.3 do Acórdão 3.243/2013-TCU-Plenário), por meio da qual este Tribunal determinou à Fundação Nacional de Saúde que se abstinhasse de firmar novos convênios ou instrumentos congêneres, para realização de obras cuja execução ficasse a cargo de concessionários privados de serviços público, sem que essas entidades e o municípios beneficiados figurassem como intervenientes e assumissem, caso não estivesse previsto no respectivos contratos de concessão, a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, celebrar termo aditivo aos referidos contratos, estabelecendo que os investimentos realizados com recursos federais pelo concessionário:

- a) integrassem o patrimônio do município e, em nenhuma hipótese, o do concessionário, e não gerassem direito à indenização pelo ente federativo;
- b) não fossem considerados na composição de custos do concessionário como custo de depreciação, de amortização ou de qualquer natureza; e
- c) fossem registrados por ambos, em item patrimonial específico.

IV - determinar, nos termos dos artigos 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria de Controle Externo da Saúde que monitore as medidas determinadas à

Fundação Nacional de Saúde;

V - encaminhar cópia da presente instrução e da deliberação que vier a ser proferida à SeinfraUrbana e à SeinfraHidroferrovia, para análise e adoção das medidas cabíveis

VI - encaminhar cópia da presente instrução e da deliberação que vier a ser proferida à Fundação Nacional de Saúde, a fim de subsidiar a adoção das providências determinadas;

VII - arquivar o presente processo.

É o relatório.

VOTO

Nos autos do TC 029.348/2011-0, que versa sobre auditoria realizada para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais transferidos à Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais (Sedru) pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), verifiquei a utilização de recursos federais pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa), na execução de obras, inseridos nas metas que deveriam ser cumpridas pela concessionária, conforme o contrato de concessão, celebrado entre a concessionária e o Município de Timótelos, titular do serviço público.

Compulsando o termo de convênio e o contrato de concessão, surpreendi-me com a inexistência de medidas para evitar que o objeto conveniado fosse incorporado ao patrimônio da concessionária e, ao final do contrato de concessão, tivesse de ser indenizados à Copasa pelo Município. Também não havia óbice à inclusão, na remuneração percebida pela concessionária, da depreciação e amortização decorrentes desses investimentos, nem mecanismo de transferência aos usuários de eventuais ganhos obtidos como resultado da ampliação de sua capacidade de atendimento.

Sendo a Copasa entidade de direito privado que distribui lucro a acionistas particulares, a transferência de recursos públicos para aumento de seu patrimônio constitui contribuição de capital, condicionada à autorização por lei especial anterior e não pode ser efetuada por meio de convênios, a teor do disposto nos arts. 12, § 6º, da Lei 4.320/1964; 1º, VI, e 5º, II, da IN STN 1/1997; 30-34 da Lei 10.934/2004; e 31-35 da Lei 11.178/2005, bem assim nas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Por perceber que a celebração de convênios com as características descritas constituía procedimento usual da Funasa, propus a este Plenário a adoção da medida cautelar abaixo transcrita, no que fui acompanhado pelos meus pares, culminando com a Acórdão 2.787/2013-Plenário:

“9.1. com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, adotar medida cautelar inaudita altera pars, para determinar à Fundação Nacional de Saúde que, até o trânsito em julgado da decisão que apreciar o processo referido no item 9.3 desta deliberação, se abstenha de celebrar novos convênios e instrumentos congêneres nos quais os recursos transferidos beneficiem diretamente concessionárias de serviços públicos de natureza privada, por serem utilizados na construção de bens que se incorporarão ao seu patrimônio e/ou aumentarão suas receitas, com a conseqüente maior distribuição de dividendos aos seus sócios, à exemplo do ocorrido nos Convênios 965/2004 (Siafi 524228), 967/2004 (Siafi 524074), 1509/2004 (Siafi 523128) e 1510/2010 (Siafi 527692), celebrados com a Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais – Sedru; dos Convênios 2.697/2006 (Siafi 557370) e EP 3.054/2006 (Siafi 594481), 3.055/2006 (Siafi 591948), 361/2007 (Siafi 620517), 362/20067 (Siafi 620189) e 1.187/2007 (Siafi 620556), celebrados com o Município de Porto Nacional; dos termos das transferências 167/2011 (Siafi 668799), 223/2011 (Siafi 668797) e 297/2011 (Siafi 669475), celebrados com os Municípios de Ninheira, São João do Paraíso e Porteirinha, respectivamente; e 316/2011 (Siafi 669432), celebrado com a Sedru e com o Município de Illicinéa;” (grifos acrescidos)

Na ocasião, o Plenário também determinou a autuação dos presentes autos, nos seguintes termos:

9.3. “(...) determinar à SecexSaúde a autuação de processo apartado, para, tendo em vista as considerações constantes do voto condutor desta deliberação, analisar a legalidade da utilização de recursos federais oriundos de convênios celebrados pela Funasa por concessionárias de serviços públicos de natureza privada na construção de bens que se incorporarão ao seu patrimônio e/ou aumentarão suas receitas, com a conseqüente maior distribuição de dividendos aos seus sócios, com ou sem estabelecimento de medidas compensatórias e de medidas destinadas a impedir indenização às concessionárias, ao final da concessão, dos bens realizados com os recursos dos convênios;”.

Inconformada com a determinação, a Funasa interpôs agravo, alegando que a determinação do TCU, ainda que transitória, causaria prejuízo irreparável à população dos municípios cujo serviço de saneamento era prestado por concessionárias privadas.

Informou a existência de cláusulas nos convênios firmados à época estabelecendo ao estado da federação conveniente obrigação de assegurar que: (i) os investimentos realizados com recursos federais integrariam o patrimônio do município e não gerariam direito a indenização; e (ii) seria celebrado compromisso com a concessionária para garantir compensação dos investimentos na composição da tarifa ou alteração do plano de investimentos.

Reputei a inclusão das referidas disposições, nos convênios celebrados entre a Fundação e estados federados, incapaz de solucionar a questão, pelas razões constantes do excerto abaixo transcrito, extraído do voto condutor do Acórdão 3.243/2013-Plenário:

“Também não elide o apontamento a existência, nos convênios de cláusulas no sentido de a conveniente ‘XX - garantir que os investimentos (...) integrarão o patrimônio do município e, em nenhuma hipótese, poderão integrar o patrimônio da concessionária ou gerar qualquer direito a indenização’, bem assim de ‘XIX - celebrar com a concessionária compromisso que garanta, por parte desta, a compensação dos investimentos a celebrar com a concessionária compromisso que garanta, por parte desta, a compensação dos investimentos realizados com recursos federais (...) na composição da tarifa ou alteração do plano de investimentos’.

Isso porque nem os municípios nem os concessionários, que não são parte nos convênios, estão obrigados a cumpri-las.

Segundo o modelo de convênio apresentado pela Funasa (peça 20, p. 4), o município não é parte do convênio. Quanto ao concessionário, a conveniente se obriga a “XXI - assegurar que a concessionária figure como interveniente no presente termo de compromisso, de modo a concretizar as garantias previstas nos incisos XIX e XX”.

Os três dispositivos convenientes estabelecem “promessa de fato de terceiro”, prevista nos arts. 439 e 440 do Código Civil, e, como tal, não obrigam diretamente o terceiro (município e concessionário).

Ademais, não obstante a presença dessas cláusulas em ajustes já firmados pela Funasa, não se tem notícia de que tenha jamais sido firmado um único aditivo, entre município e concessionário, para assegurar que investimentos realizados com recursos federais integrem o patrimônio do município e não gerem direito à indenização, nem de que tarifas tenham sido reduzidas para compensar o ganho do concessionário resultante desses investimentos.”

Ainda assim, por reconhecer presença de *periculum in mora reverso*, propus ao Plenário provimento parcial ao recurso e substituir a medita cautelar de sorte a permitir celebração de novos convênios, desde que atendidas algumas condicionantes. O encaminhamento foi acolhido pelo Colegiado, que prolatou o Acórdão 3.243/2013, do qual transcrevo o excerto a seguir:

“9.3. com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, determinar, cautelarmente, à Fundação Nacional de Saúde que, até ulterior decisão desta Corte, se abstenha de firmar novos convênios ou instrumentos congêneres, para realização de obras cuja execução fique a cargo de concessionários privados de serviços público, sem que essas entidades e o municípios beneficiados figurem como intervenientes e assumam, caso não esteja previsto no respectivos contratos de concessão, a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, celebrar termo aditivo aos referidos contratos, estabelecendo que os investimentos realizados com recursos federais pelo concessionário:

9.3.1. integrarão o patrimônio do município e, em nenhuma hipótese, o do concessionário, e não gerarão direito à indenização pelo ente federativo;

9.3.2. não serão considerados na composição de custos do concessionário como custo de depreciação, de amortização ou de qualquer natureza; e

9.3.3. serão registrados por ambos, em item patrimonial específico.”

Em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 2.787/2013-Plenário, a SecexSaúde autou estes autos e elaborou a instrução peça 61, na qual, em consonância com o entendimento adotado pelos Acórdãos 2.787/2013 e 3.243/2013, aduziu em síntese que:

i. os investimentos em bens de capital, decorrentes de transferências voluntárias afetos à prestação de serviços de saneamento básico não podem ser incorporados ao patrimônio de concessionárias de serviço público que possuam participação privada no capital, salvo lei específica prévia;

ii. os bens reversíveis decorrentes de investimentos custeados por recursos não onerosos recebidos voluntariamente pela concessionária prestadora de serviço de saneamento básico, seja qual for a composição de seu capital, não podem, ao final da concessão, gerar crédito em desfavor do orçamento do ente federado titular do serviço público concedido;

iii. os custos de depreciação e amortização provenientes dos investimentos custeados por recursos não onerosos recebidos voluntariamente pela concessionária prestadora de serviço de saneamento básico, seja qual for a composição de seu capital, não poderão compor sua base tarifária;

iv. a Procuradoria Federal Especializada e a Auditoria Interna da Funasa compartilham o entendimento acerca da ilegalidade das transferências de capital desacompanhadas de compensação ou outras medidas impeditivas;

v. não convém obstar aplicação de recursos federais não onerosos na estrutura física de sistemas geridos por entidade privada, porque 73% dos municípios brasileiros são atendidos por prestadoras de serviço de água e esgoto que possuem sócios privados, inclusive nas regiões com menos acesso a saneamento básico; e

vi. a Funasa passou a incluir nos seus convênios as medidas exigidas pela cautelar adotada por ocasião do Acórdão 3.243/2013-TCU-Plenário.

Com essas considerações, propõe determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

“II.1 - acrescente aos seus normativos internos, com fulcro nos arts. 12, § 6º, e 21 da Lei 4.320/1964, art. 36 da Lei 8.987/1995 e art. 42, §1º, da Lei 11.445/2007, disposições que condicionem a liberação dos recursos federais, descentralizados por meio de transferências voluntárias, à apresentação, pelo conveniente/compromitente, e respectiva aceitação pela área técnica do concedente, de documentos que comprovem que os bens decorrentes da execução do compromisso foram excluídos do Plano de Investimentos da concessionária de serviço de saneamento básico, devendo o ente conveniente/compromitente avançar termo aditivo ao contrato de concessão:

II.1.1 - quando celebrado com entidade concessionária que não detenha capital 100% público, assegurando-se que os investimentos executados com recursos federais:

a) integrarão, exclusivamente, o patrimônio do ente político conveniente/compromitente;

b) não serão alocados como custos de desativação (depreciação, amortização ou exaustão) pela entidade prestadora dos serviços de saneamento básico, garantindo que não irão compor sua base tarifária;

c) não gerarão direito à indenização quando do término da concessão; e

d) serão registrados por ambos - ente e sociedade de economia mista/entidade privada - em item patrimonial específico;

II.1.2 - quando celebrado com concessionária que possua capital 100% público, assegurando-se que os investimentos executados com recursos federais:

a) não serão alocados como custos de desativação (depreciação, amortização ou exaustão) pela entidade prestadora dos serviços de saneamento básico, garantindo que não irão compor sua base tarifária;

b) não gerarão direito à indenização quando do término da concessão; e

c) serão registrados por ambos - ente e concessionária com capital inteiramente público - em item patrimonial específico;

II.2 - analise, nas contas prestadas pelos convenientes/compromitentes (conforme listagem às peças 36 e 37 destes autos), a efetiva incorporação dos bens resultantes da aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênios e similares, adotando as medidas necessárias ao ressarcimento dos cofres da entidade concedente, em função do descumprimento dos termos do convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, na eventualidade de não lograrem êxito em comprovar a referida incorporação patrimonial, encaminhando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados das análises a esta Corte de Contas;”

A SecexSaúde informa ainda que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e, principalmente, o Ministério das Cidades (MC) também destinam expressivo volume de recursos federais à execução serviços de saneamento básico.

A unidade instrutiva reputou **insuficientes** e **incipientes**, respectivamente, as medidas adotadas pelo MC e pela Codevasf para mitigar o risco de apropriação dos investimentos pelas concessionárias. Entretanto, por comporem clientela da SeinfraUrbana e da SeinfraHidroferrovia, limitou-se a propor encaminhamento de cópia da instrução e da deliberação àquelas secretarias.

Feita essa retrospectiva do caso, passo a decidir.

A proposição da unidade técnica possui mérito de diferenciar as concessionárias com capital 100% público das demais. Não considero pertinente, entretanto, condicionar transferência e emprego de recursos federais à apresentação prévia, e aceitação pelo concedente, dos documentos que comprovam exclusão do objeto do convênio do plano de investimento da concessionária e à celebração de termo aditivo ao contrato de concessão.

Exigir essas providências como condição à transferência de recursos públicos significa estabelecer processo de aprovação duplo e, como consequência, retardar a liberação dos recursos e a execução de políticas públicas de especial relevo.

No caso, é possível preservar o erário sem descuidar do princípio da eficiência, desde que as medidas assecuratórias estejam previstas em ajustes em que figurem como intervenientes o município e a concessionária, à semelhança do que já vem feito pela fundação, com acréscimo da exigência de que os documentos que comprovem seu cumprimento sejam apresentados na prestação de contas, sob pena de rejeição e devolução integral dos recursos, bem assim da correspondente alteração dos normativos da fundação que versam sobre elaboração dos termos de convênios e exame da prestação de contas.

Em consonância com a unidade instrutiva, determino o encaminhamento de cópias do voto, relatório e acórdão à SeinfraUrbana e à SeinfraHidroferrovia, acompanhados dos documentos que compõem as peças 47, 50 e 55, e 48, 51 e 84, respectivamente, para que essas secretarias elaborem proposta, dirigida aos Relatores das LUJs 12 e 3, das medidas necessárias ao saneamento das impropriedades verificadas nestes autos.

Haja vista a subsistência de questões pendentes no TC 029.348/2011-0, cujo atual estado é “encerrado”, determino o seu apensamento a estes autos, para que a unidade instrutiva dê continuidade ao exame das questões apontadas na auditoria realizada na Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais - Sedru e na Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa.

Por fim, tendo em vista a solicitação do Congresso Nacional encaminhada a esta Corte por meio do Ofício 355/2014/CFFC-P, de 19/11/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (PFC nº 116/2013), que culminou com a prolação do Acórdão 2.051/2015-Plenário (TC 032.483/2014-6), determino a remessa de cópia de cópias do voto, relatório e acórdão à referida Comissão.



Pelo exposto, incorporo às minhas razões de decidir os fundamentos constantes da instrução transcrita no relatório, e voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que submeto a deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de fevereiro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 347/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.513/2014-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada em cumprimento ao Acórdão 2.787/2013-Plenário, com o objetivo de analisar a legalidade da utilização de recursos federais oriundos de convênios celebrados pela Fundação Nacional de Saúde, por concessionários de serviços públicos de saneamento básico;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. apensar a estes autos o TC 029.348/2011-0, para que a SecexSaúde dê continuidade ao exame das questões apontadas por ocasião da auditoria realizada na Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais - Sedru e na Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa;

9.3. confirmar a cautelar concedida nos autos do TC 029.348/2011-0;

9.4. determinar à Funasa, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU; arts. 12, § 6º, e 21 da Lei 4.320/1964; art. 36 da Lei 8.987/1995; arts. 30, 31, 32, 33 e 34 da Lei 10.934/2004; e art. 42, §1º, da Lei 11.445/2007, que:

9.4.1. se abstenha de firmar novos convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, para descentralização de recursos federais por meio de transferências voluntárias, destinados a realização de investimentos em estrutura física de sistemas geridos por concessionárias de serviços de saneamento, sem que essas entidades e o ente federativo beneficiado figurem como intervenientes e assumam, caso não previsto expressamente no respectivo contrato de concessão, obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, avençar termo aditivo aos contratos de concessão, estabelecendo:

9.4.1.1. nos casos em que o capital da concessionária não seja 100% público:

9.4.1.1.1. integração dos bens resultantes da aplicação dos recursos federais não onerosos ao patrimônio do ente federativo titular do serviço público.

9.4.1.2. em todos os casos, qualquer que seja a composição do capital da concessionária:

9.4.1.2.1. que os investimentos realizados com recursos federais não onerosos: não componham a base tarifária das concessionárias, a título de depreciação, amortização e exaustão; não gerem direito a indenização ao término da concessão; sejam registrados pelo ente federativo titular do serviço público e pela concessionária, em item patrimonial específico e, por fim, sejam excluídos do plano de investimentos da concessionária, com a correspondente compensação mediante substituição por investimentos da mesma monta ou dedução da base tarifária;

9.4.1.2.2. promoção de reequilíbrio econômico-financeiro das concessões sempre que os investimentos realizados com recursos federais não onerosos propiciem aumento significativo do lucro da concessionária como resultado da ampliação de sua capacidade de atendimento.

9.4.2. condicione a aprovação das contas dos novos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres destinados a investimentos em estrutura física de sistemas geridos por

concessionárias de saneamento básico à comprovação de adoção das medidas referidas nos subitens 9.4.1.1.1; 9.4.1.2.1; e 9.4.1.2.2;

9.4.3. acrescente aos seus normativos internos disposições que prescrevam observância às providências constantes dos subitens 9.4.1.1.1; 9.4.1.2.1; 9.4.1.2.2; e 9.4.2, por ocasião da elaboração dos termos de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres, bem assim do exame das respectivas prestações de contas; e

9.4.4. condicione a aprovação das contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres referidos nas listagens peças 36 e 37 destes autos, à comprovação da efetiva incorporação dos bens resultantes da aplicação dos recursos federais transferidos, adotando as medidas necessárias ao ressarcimento dos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na eventualidade de não comprovação, encaminhando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados das análises a esta Corte de Contas.

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo da Saúde, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU, que monitore as medidas determinadas à Fundação Nacional de Saúde;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, do voto e do relatório à SeinfraUrbana e à SeinfraHidroferrovia, acompanhados dos documentos que compõem as peças 47, 50 e 55, e 48, 51 e 84, respectivamente, para que essas secretarias elaborem proposta, dirigida aos Relatores das LUJs 12 e 3, das medidas necessárias ao saneamento das impropriedades verificadas nestes autos;

9.7. remeter cópia desta deliberação, do voto e do relatório à Fundação Nacional de Saúde, a fim de subsidiar a adoção das providências ordenadas nesta deliberação; e

9.8. remeter cópia desta deliberação, do voto e do acórdão à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, haja vista a solicitação do Congresso Nacional encaminhada por meio do por meio do Ofício 355/2014/CFFC-P, de 19/11/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (PFC nº 116/2013).

10. Ata nº 5/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0347-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício